



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1995

*Altera dispositivos da Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional.

Artigo Único. O inciso II do art. 119 e o inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.....  
.....

II - por nomeação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante escolha realizada em eleição por voto secreto.

.....

Art. 120.....

§1º .....  
.....

III - por nomeação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pela Seção Regional da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante escolha realizada em Assembléia Geral, pelo voto secreto.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposta tem por objetivo primordial evitar que haja interferência política na indicação e nomeação de juízes para o Tribunal Superior Eleitoral e para os Tribunais Regionais Eleitorais. A redação da Constituição vigente determina que, dentre os juízes que compõem o Tribunal Superior Eleitoral, dois serão nomeados pelo Presidente da República mediante indicação do Supremo Tribunal Federal (art. 119, item II). E estabelece também que cada Tribunal Regional Eleitoral deve haver dois juízes nomeados pelo presidente da República por indicação do Tribunal de Justiça (art. 120, item III).

Creamos que os preceitos constitucionais citados podem, eventualmente, conduzir a critérios políticos uma escolha que deve ser imparcial, sobretudo por se tratar de Tribunais Eleitorais (TSE e TRE).

A alteração proposta pela presente Emenda visa, então, buscar aprimorar justamente esse critério de imparcialidade que deve nortear a escolha dos membros dos referidos Tribunais.

Não cremos que a indicação dos juízes pela Ordem dos Advogados do Brasil possa gerar vinculação corporativa, pois, como bem ressalta o jurista Pinto Ferreira, ao comentar o art. 94 da Carta, "os membros das classes dos advogados e os membros do Ministério Público, quando nomeados, tornam-se magistrados, e não mais representam as corporações a que pertenciam anteriormente." (Comentários à Constituição Brasileira, 4º Vol., 1992, Ed.Saraiva, pág. 16).

---

No escopo, pois, de adequar os princípios constitucionais citados à crescente busca de aperfeiçoamento do Estado democrático, já que, quanto menor a influência política na ocupação de altos postos tanto mais os princípios democráticos se fortalecem, esperamos de nossos ilustres pares a aprovação da presente proposta.

**Salas das Sessões, 25 de abril de 1995.**

**Antonio Carlos Valadares  
José Bianco  
Valmir Campelo  
Bernardo Cabral  
Jefferson Peres  
Gilvan Borges  
Roberto Requião  
Geraldo Melo  
Fernando Bezerra  
Lúcio Alcantara  
Carlos Bezerra  
Ludio Coelho  
Coutinho Jorge  
Eduardo Suplicy  
Osmar Dias  
Rames Tebet  
Epitácio Cafeteira**

**Lauro Campos  
Humberto Lucena  
Sebastião Rocha  
Vilson Kleinubing  
Beni Veras  
Ernandes Amorim  
Leomar Quitanilha  
Gerson Camata  
Carlos Wilson  
Mauro Miranda  
Iris Rezende  
Marina Silva  
Ademir Andrade  
Nabor Junior  
Flaviano Melo  
José Eduardo Dutra**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DCN (Seção II), de 26-4-95